



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 117520.

Concorrência n.º 166/2025 - GOINFRA.

Recorrente:

CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL)

Componente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.090.575/0001-03

Componente: ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.509.686/0001-02.

Recorrida:

CONSÓRCIO GO-341 / CÓRREGO DAS ANTAS (COSAMPA SEPLANE)

Componente: COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 03.006.548/0001-37

Componente: SEPLANE SERVICOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA., CNPJ: 01.631.413/0001-37

Número do Processo - SEI
202500005037917

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL), e contrarrazão interposta pelo CONSÓRCIO GO-341 / CÓRREGO DAS ANTAS (COSAMPA SEPLANE), em face do resultado da licitação que tem como objeto a **contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia da GO-341, trecho: Córrego das Antas / Entr. BR-158, com extensão de 41,11 km, neste Estado.**

1.2. O recurso e contrarrazão interpostos pelas empresas foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as recorrentes manifestaram o interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, as empresas recorrentes protocolaram suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos. Além disso, as contrarrazões também foram apresentadas pela parte interessada dentro do prazo legal, garantindo que todos os envolvidos no processo tivessem a oportunidade de se manifestar adequadamente.

1.4. Dessa forma, observa-se que tanto os recursos quanto a contrarrazão atendem aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei n.º 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a aceitação das alegações trazidas para apreciação.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL)

2.1. A recorrente, CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL), apresentou duas peças recursais. À primeiro, sustenta a revisão de suas próprias notas e à segunda, a revisão das notas da recorrente, conforme sínteses abaixo:

2.1.1. Da revisão de suas próprias pontuações

Os dados abaixo, consignados do 2.1.1.1. ao item 2.1.1.2., foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso - (CONSÓRCIO GO-341 - RODOCON/ETEL) - DOR (sislog nº 397780).

2.1.1.1. Da alegada ausência de motivação da avaliação técnica

A recorrente sustenta, em síntese, que o Parecer Técnico não apresentou fundamentação individualizada para as notas parciais e nulas atribuídas aos subitens da proposta técnica, limitando-se a reproduzir a régua de pontuação prevista no edital.

Argumenta que tal procedimento afrontaria os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, na Lei nº 9.784/1999, na Lei Estadual nº 13.800/2001 e na LINDB. Para sustentar sua tese, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União, especialmente os Acórdãos nº 700/2012, nº 769/2013, nº 479/2015, nº 1.257/2023 e nº 37/2026.

2.1.1.2. Da revisão das notas técnicas

A recorrente sustenta que diversos subitens de sua proposta técnica atenderiam integralmente às exigências previstas no Edital e no Anexo de Critérios de Julgamento, razão pela qual requer a revisão das notas atribuídas aos seguintes subitens:

1. **ITEM 2.1** – Serviços preliminares e custos indiretos;
2. **ITEM 2.3** – Drenagens profundas e superficiais;
3. **ITEM 2.4** – Obras de arte especiais e obras de arte correntes;
4. **ITEM 2.5** – Obras complementares e sinalização;
5. **ITEM 2.6** – Interferências;
6. **ITEM 4.3** – Plano para capacitação e contratação de mão de obra;
7. **ITEM 5.4** – Organograma;
8. **ITEM 6.4** – Histograma de materiais e serviços;
9. **ITEM 7.1** – Existência de certificações ISO e premiações;
10. **ITEM 7.2** – Atendimento às exigências ambientais;
11. **ITEM 7.3** – Plano de contingência ambiental;
12. **ITEM 8.1** – Existência de Certificação ISO;
13. **ITEM 8.4** – Fluxo de aprovações;
14. **ITEM 8.5** – Controle de registros e tratamento de não conformidades; e
15. **ITEM 9.5** – Profissional Ambiental.

A recorrente afirma que a documentação constante da proposta técnica demonstra o atendimento integral aos critérios avaliativos previstos no instrumento convocatório, sustentando que as notas parciais ou nulas atribuídas aos referidos subitens carecem de fundamentação técnica suficiente, razão pela qual requer sua revisão e a consequente recomposição da Nota Técnica.

2.1.1.3. Por fim, diante dos argumentos apresentados à peça, o CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL) requereu:

- a. o conhecimento do recurso, por tempestivo e cabível, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no item 9.5 do edital, suspendendo-se a adjudicação e a homologação até a decisão final;
- b. no mérito, o provimento do recurso, para revisar as notas dos subitens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 4.3, 5.4, 6.4, 7.2, 8.1, 8.4 e 8.5, elevando-as a 1,00, e para revisar os subitens 7.1 e 7.3, elevando-os a 0,50, segundo a própria régua de pontuação;
- c. subsidiariamente quanto ao subitem 9.5, a sua elevação a 0,50, pela aderência material da experiência ambiental comprovada;
- d. a consequente recomposição da nota técnica, de 85,00 para 98,00, e o recálculo da nota final, de 88,32 para 97,41, com a reclassificação do Consórcio em primeiro lugar na ordem decrescente de nota final;
- e. subsidiariamente, caso não se proceda à revisão direta das notas, a anulação parcial do julgamento técnico quanto aos subitens impugnados, com retorno dos autos à Banca de Julgamento para que profira nova decisão motivada, indicando, em relação a cada subitem, a razão técnica específica da nota atribuída, com indicação dos documentos analisados e dos itens do edital aplicados, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e da orientação do Tribunal de Contas da União;
- f. a remessa do recurso à autoridade superior, caso não haja reconsideração integral pela Banca, na forma do item 9.7 do edital.

2.1.1.4. É a síntese.

2.1.1.5. A primeira peça recursal do CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL), na íntegra, consta do arquivo sislog Recurso 1 CO 166 Contestacao Notas RODOCON ETEL (sislog 393811).

2.1.2. Da revisão das pontuações da recorrida

Os dados abaixo, consignados do 2.1.2.1. ao item 2.1.2.4., foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso e Contrarrazões - (CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS) - DOR (sislog nº 399871).

2.1.2.1. Da Referência a Edital Diverso (Subitem 2.2)

A recorrente sustenta que a proposta técnica apresentada pelo Consórcio COSAMPA/SEPLANE faz referência expressa ao **Edital de Concorrência nº 159/2025**, diverso daquele que rege o presente certame (Concorrência Eletrônica nº 166/2025), especificamente no subitem referente à disciplina de **Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação**, considerada de maior relevância e peso na avaliação do conhecimento do objeto.

Segundo a recorrente, tal referência evidenciaria que a proposta teria sido elaborada com base em instrumento convocatório estranho ao objeto licitado, caracterizando afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Defende, ainda, que a inconsistência comprometeria a demonstração do efetivo conhecimento do objeto e, por conseguinte, impediria a manutenção da pontuação máxima atribuída ao referido subitem, requerendo a redução da nota correspondente.

2.1.2.2. Da Alegada Contradição no Cronograma e no Plano de Mobilização

A recorrente alega que a proposta técnica apresenta inconsistências entre o cronograma físico-financeiro e a narrativa constante do Plano de Mobilização e Implantação do Canteiro de Obras.

Afirma que o cronograma apresentado prevê o início das atividades em **1º de junho de 2026**, data anterior à homologação do resultado do certame e à eventual emissão da ordem de serviço, enquanto o texto da proposta menciona que a implantação efetiva do canteiro ocorreria apenas na primeira semana de dezembro.

Sustenta que tais informações seriam incompatíveis entre si, comprometendo a coerência do planejamento executivo, do caminho crítico, da metodologia construtiva e dos histogramas de mão de obra, equipamentos, materiais e serviços, razão pela qual requer a revisão da pontuação atribuída aos subitens relacionados ao planejamento e à metodologia executiva.

2.1.2.3. Do Alegado Erro de Identificação do Objeto

A recorrente sustenta, ainda, que a proposta técnica faz menção, em trecho específico do documento, às rodovias **GO-178 e GO-184**, em substituição ao objeto efetivamente licitado, consistente na pavimentação da Rodovia GO-341.

Segundo argumenta, tal inconsistência evidenciaria o reaproveitamento de documentos elaborados para outros certames, demonstrando deficiência na revisão da proposta e comprometendo a demonstração do conhecimento específico do objeto da contratação, circunstância que, em seu entendimento, justificaria a revisão da nota atribuída pela Comissão de Julgamento.

2.1.2.4. Da Qualificação do Profissional Ambiental (Subitem 9.5)

A recorrente questiona a pontuação atribuída ao profissional ambiental indicado pelo Consórcio COSAMPA/SEPLANE, sustentando que a Certidão de Acervo Técnico apresentada em nome do profissional **Rafael Ramon Rodrigues Nogueira Frota** comprovaria apenas experiência relacionada à direção e execução de obras rodoviárias, não

evidenciando experiência na elaboração de estudos ambientais, conforme exigido pelo critério de avaliação previsto no edital.

Dessa forma, entende que a documentação apresentada não seria apta a comprovar a qualificação técnica exigida para fins de pontuação no subitem 9.5, requerendo a revisão da nota atribuída, com a redução da pontuação de **0,50 para 0,00**.

2.1.2.5. Por último, diante dos argumentos apresentados à peça, o CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL) requereu:

- a a. o conhecimento do recurso, por tempestivo e cabível, reconhecido o interesse recursal do recorrente, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no item 9.5 do edital;
- b. o reconhecimento da insuficiência de motivação individualizada das notas máximas atribuídas à Cosampa-Seplane nos subitens impugnados, com a indicação expressa, em eventual decisão, dos documentos e das páginas que sustentariam cada pontuação;
- c. a revisão da nota do subitem 2.2, de 1,00 para 0,50, diante da referência expressa ao Edital nº 159/2025 na disciplina de maior peso do conhecimento do objeto;
- d. a revisão das notas dos subitens 4.1 e 5.3, de 1,00 para 0,50, por ausência de caminho crítico coerente e exequível, diante da contradição interna do cronograma;
- e. a revisão das notas dos subitens 3.2 e 4.2, de 1,00 para 0,50, e das notas dos subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, de 1,00 para 0,50, por decorrência da inconsistência do cronograma-base, e o recálculo do subitem 5.1, atribuindo-se, no mínimo, 0,50, caso mantida a proposta com premissas de prazo inexecutáveis;
- f. a revisão da nota do subitem 9.5, de 0,50 para 0,00, porque a Certidão de Acervo Técnico analisada comprova direção e execução de obra rodoviária, e não elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura;
- g. o reconhecimento do erro de identificação do trecho à página 105 da proposta da Cosampa-Seplane, como elemento que, somado à referência ao Edital nº 159/2025, infirma a aderência integral do canteiro ao objeto;
- h. por consequência, a redução da nota técnica da Cosampa-Seplane de 90,28 para 80,75 pontos, ou, subsidiariamente, para 81,53 pontos no cenário conservador sem o recálculo definitivo do subitem 5.1, com recálculo da nota final e da classificação;
- i. subsidiariamente, caso não se proceda à revisão direta das notas, a anulação parcial do julgamento técnico, para reavaliação das propostas sob critério motivado, com relatório circunstanciado que indique, em relação a cada subitem, a razão técnica específica da nota atribuída, nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e do Acórdão 1257/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União;
- j. a remessa do recurso à autoridade superior, caso não haja reconsideração pela Banca, na forma do item 9.7 do edital.

2.1.2.3. É a síntese.

2.1.2.4. A segunda peça recursal do CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL), na íntegra, consta do arquivo sislog Recurso 2 GOINFRA CO 166 Contestacao Notas COSAMPA SEPLANE (sislog 393812).

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA CONSÓRCIO GO-341 / CÓRREGO DAS ANTAS (COSAMPA SEPLANE)

3.1. Por seu turno, a recorrida, CONSÓRCIO GO-341 / CÓRREGO DAS ANTAS (COSAMPA SEPLANE), apresentou suas contra argumentações aos apontamentos às peças recursais interpostas pela recorrente CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL), bem como, carrou novas evidências acerca do que considerou irregularidade na admissão no certame do consórcio recorrente:

Os dados abaixo, consignados do 3.1.1. ao item 3.1.4., foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso e Contrarrazões - (CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS) - DOR (sislog nº 396978).

3.1.1. DA Preliminar de Ilegalidade Insanável da Participação da Recorrente

Preliminarmente, a contrarrazoante suscita a nulidade da participação do Consórcio recorrente no certame, sustentando que a empresa **ETEL Estudos Técnicos Ltda.** figurou simultaneamente em dois consórcios distintos apresentados na mesma licitação, circunstância que configuraria afronta ao disposto no art. 15, § 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a participação de uma mesma empresa em mais de um consórcio no mesmo procedimento licitatório.

Argumenta que a irregularidade foi reconhecida durante a sessão pública pela própria Administração, sendo posteriormente admitida, de forma provisória, apenas uma das composições consorciadas após a desistência do outro consórcio. Defende, contudo, que a renúncia posterior não teria o condão de sanar o vício originário, uma vez que a participação simultânea já havia se consumado, comprometendo os princípios da isonomia, da competitividade, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade da participação do Consórcio recorrente, a consequente exclusão do certame, a desconstituição dos atos posteriormente praticados, inclusive do recurso administrativo interposto, bem como a instauração do competente procedimento administrativo para apuração de eventual responsabilidade das empresas envolvidas.

3.1.2. Da Aplicação do Princípio do Formalismo Moderado

No mérito, a contrarrazoante sustenta que as alegações recursais relativas à menção ao Edital nº 159/2025 e à referência pontual a outro trecho rodoviário decorrem exclusivamente de erros materiais de revisão ou lapsos de digitação, desprovidos de qualquer repercussão sobre o conteúdo técnico da proposta.

Afirma que toda a documentação técnica foi elaborada especificamente para a Concorrência Eletrônica nº 166/2025, contemplando corretamente o objeto licitado, a Rodovia GO-341, seu respectivo anteprojeto, extensão, metodologia executiva, soluções de engenharia e demais elementos técnicos exigidos pelo edital.

Defende que eventual erro formal isolado não demonstra desconhecimento do objeto, tampouco compromete a avaliação técnica realizada pela Comissão Julgadora, devendo ser aplicado o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos tribunais superiores, segundo o qual falhas meramente formais, incapazes de comprometer a competitividade, a isonomia ou a compreensão da proposta, não autorizam a redução de pontuação ou a desclassificação da licitante.

3.1.3. Da Natureza Referencial do Cronograma Físico e do Plano de Mobilização

Quanto às alegações relacionadas ao cronograma físico e ao plano de mobilização, a contrarrazoante argumenta que, nas contratações integradas, os cronogramas apresentados na fase licitatória possuem natureza meramente referencial, servindo exclusivamente para demonstrar a sequência lógica das atividades, o caminho crítico, as precedências executivas e a metodologia de execução dos serviços.

Sustenta que a utilização de uma data-base para elaboração do cronograma não representa compromisso de início efetivo da execução antes da formalização contratual, sendo procedimento usual em contratações dessa natureza, uma vez que o cronograma executivo será obrigatoriamente readequado e reancorado após a emissão da Ordem de Serviço.

Alega, ainda, que eventual divergência pontual existente na narrativa referente à implantação do canteiro configura mero equívoco redacional, incapaz de comprometer a coerência global do planejamento, sobretudo porque a proposta contempla estudo específico de praticabilidade mensal, análise das condições climáticas, definição do caminho crítico, histogramas de recursos e metodologia executiva compatíveis com o prazo contratual previsto.

Assim, defende que não há qualquer elemento técnico capaz de justificar a redução das notas atribuídas aos subitens relativos ao planejamento, cronograma, metodologia executiva e histogramas.

3.1.4. Da Qualificação e Experiência do Profissional Ambiental

Em relação ao questionamento acerca da pontuação atribuída ao profissional ambiental indicado na proposta, a contrarrazoante sustenta que a Comissão de Julgamento observou rigorosamente os critérios estabelecidos no edital ao atribuir a nota correspondente ao subitem 9.5.

Argumenta que o critério de avaliação prevê gradação de pontuação conforme o nível de experiência comprovado pelo profissional, razão pela qual a nota intermediária de **0,50** reflete justamente o reconhecimento de experiência compatível, ainda que não suficiente para alcançar a pontuação máxima.

Defende que a documentação apresentada demonstra experiência técnica apta a justificar a pontuação atribuída, inexistindo fundamento para a pretendida redução para nota zero, como pleiteado pela recorrente, uma vez que não se verifica ausência absoluta de qualificação ou de comprovação técnica.

3.1.5. Por fim, diante dos argumentos apresentados à peça, requereu a recorrida em contrarrazão:

O acolhimento da PRELIMINAR DE ILEGALIDADE para declarar a NULIDADE ABSOLUTA DA PARTICIPAÇÃO do Consórcio Rodocon-Etel na Concorrência Eletrônica nº 166/2025 – GOINFRA, em virtude da violação ao art. 15, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente exclusão do Consórcio Recorrente do processo licitatório e a anulação de todos os atos por ele praticados, incluindo o presente recurso administrativo, como também instauração de processo administrativo sancionatório para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis à empresa ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. e a TODOS os consorciados envolvidos, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no artigo 155, incisos VIII, IX, X, XI e XII.

Subsidiariamente, caso a preliminar não seja acolhida, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões e manifestação técnica e, no mérito, o seu INTEGRAL PROVIMENTO para reformar o resultado provisório da fase técnica;
2. A REJEIÇÃO TOTAL do Recurso Administrativo interposto pelo Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Rodocon - Etel), mantendo-se irretocáveis todas as penalidades e reduções de notas por ela impugnadas;
3. A aplicação imediata dos três ajustes redutores técnicos demonstrados neste memorial, determinando-se que a Nota Técnica (NT) Final do Consórcio RODOCON/ETEL seja reduzida do patamar inadequado de 85,00 pontos e fixada em exatamente 80,75 pontos;
4. O prosseguimento do certame com o recálculo correspondente de sua Nota Final (NF), promovendo-se a estrita justiça administrativa e resguardando a integridade da Concorrência Eletrônica nº 166/2025.

3.1.6. É a síntese.

3.1.7. A peça de contrarrazão, na íntegra, consta do arquivo sislog Contrarrazao CO 166 COSAMPA SEPLANE (sislog [396098](#)).

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Preliminarmente, ressalta-se que após avaliação das peças de razões (Recurso 1 CO 166 Contestacao Notas RODOCON ETEL (sislog 393811), Recurso 2 GOINFRA CO 166 Contestacao Notas COSAMPA SEPLANE (sislog 393812) e contrarrazão (Contrarrazao CO 166 COSAMPA SEPLANE (sislog 396098)), cujas sínteses foram arroladas nos capítulos anteriores deste julgamento, é evidenciado que os temas abordados são, em sua maioria, de particularidade técnica, cujos temas fogem a alçada do agente responsável pela condução do certame, deste modo, as peças foram recebidas e encaminhadas à Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, unidade técnica demandante da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, detentora da competência e da expertise necessárias para apreciação de matérias de natureza eminentemente técnica.

4.1.1. Da análise de mérito quanto a primeira peça recursal - Recurso 1 CO 166 Contestacao Notas RODOCON ETEL (sislog nº 393811)

Os dados abaixo, consignados do 4.1.1.1. ao item 4.1.1.3., foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso - (CONSÓRCIO GO-341 - RODOCON/ETEL) - DOR (sislog nº 397780).

4.1.1.1 Da alegada ausência de motivação do julgamento técnico

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de ausência de motivação do julgamento técnico.

O processo de avaliação das propostas técnicas observou rigorosamente os critérios estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e no Anexo de Critérios de Julgamento Técnica e Preço, sendo a pontuação atribuída por banca técnica especializada, com fundamento na análise comparativa entre o conteúdo efetivamente apresentado por cada licitante e os parâmetros objetivos previamente definidos.

Cumprir destacar que a motivação do ato administrativo não exige a reprodução exaustiva de todos os aspectos examinados na proposta, sendo suficiente que demonstre os fundamentos que conduziram ao enquadramento da proposta na respectiva faixa de pontuação.

No presente caso, as notas atribuídas decorreram da análise técnica dos documentos apresentados, considerando o grau de atendimento aos critérios de avaliação previstos para cada subitem, inexistindo qualquer afronta aos princípios da motivação, do julgamento objetivo ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a discricionariedade técnica conferida à Comissão Avaliadora não se confunde com arbitrariedade, sendo admitida pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, desde que exercida dentro dos critérios previamente estabelecidos, como ocorreu no presente certame.

Também não procede a alegação de que eventual complementação das razões técnicas em sede recursal configuraria inovação de motivação, uma vez que o recurso administrativo possui justamente a finalidade de permitir à Administração reexaminar os fundamentos da decisão recorrida, esclarecendo e aprofundando as razões técnicas que embasaram a avaliação realizada, sem alteração dos critérios originalmente adotados.

4.1.1.2 Da Análise e Revisão das Notas Técnicas

Subitem 2.1 – Serviços Preliminares e Custos Indiretos

A recorrente sustenta que a proposta técnica contempla integralmente os requisitos previstos para os serviços preliminares e custos indiretos, apresentando detalhamento suficiente das soluções adotadas, da logística executiva e da estrutura necessária ao desenvolvimento do empreendimento, razão pela qual requer a revisão da nota atribuída ao subitem.

Entretanto, após reanálise da proposta técnica (págs. 48 a 50), verifica-se que a nota 0,50 atribuída pela Banca Técnica mostra-se adequada e compatível com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Embora a proposta apresente descrição das soluções relacionadas aos serviços preliminares e aos custos indiretos, bem como das metodologias executivas previstas para o empreendimento, o conteúdo possui caráter predominantemente descritivo, não evidenciando, de forma suficiente, o detalhamento técnico exigido pelo critério de avaliação.

No que se refere aos quantitativos, não foram apresentados elementos que demonstrem, de forma objetiva, a quantificação das instalações provisórias, da mobilização, da desmobilização e dos custos indiretos necessários à execução do empreendimento, limitando-se a proposta à descrição conceitual dos serviços.

Quanto à compatibilização e aderência técnica, também não foram apresentados elementos técnicos suficientes que demonstrem a integração das soluções propostas com as demais disciplinas do empreendimento, tampouco evidências técnicas, como memórias descritivas complementares, quadros de dimensionamento das instalações provisórias ou outros documentos capazes de comprovar a aderência integral ao anteprojeto.

Dessa forma, conclui-se que a proposta atende apenas parcialmente aos requisitos de detalhamento, quantitativos, compatibilização e aderência técnica previstos para o subitem, justificando-se a manutenção da nota 0,50.

Subitem 2.3 – Drenagens Profundas e Superficiais

A recorrente sustenta que a proposta apresenta estudos hidrológicos completos, quantitativos e dimensionamento dos dispositivos de drenagem, afirmando que inexistiria fundamento para a redução da nota.

Todavia, a reanálise da proposta técnica (págs. 74 a 83) confirma a correção da nota 0,50 atribuída pela Banca Técnica.

Verifica-se que foram apresentados os principais dispositivos de drenagem superficial e profunda, bem como seus respectivos quantitativos. Entretanto, a demonstração da compatibilização entre os dispositivos de drenagem e as demais disciplinas do empreendimento foi realizada apenas de forma descritiva, sem a apresentação de elementos técnicos que comprovassem a integração das soluções propostas com o projeto geométrico, a terraplenagem e a pavimentação.

Também não foram apresentados elementos técnicos suficientes que evidenciassem a aderência integral das soluções ao anteprojeto, tais como memórias de dimensionamento, esquemas de compatibilização ou outras comprovações técnicas.

Assim, considerando que apenas parte dos requisitos previstos no critério foi demonstrada, permanece adequada a atribuição da nota 0,50.

Subitem 2.4 – Obras de Arte Especiais e Obras de Arte Correntes

A recorrente afirma que apresentou quantitativos, identificação das estruturas e justificativas técnicas suficientes para obtenção da pontuação máxima.

Entretanto, a análise da proposta técnica (págs. 83 a 86) confirma a correção da nota 0,50 atribuída pela Banca Técnica.

Embora a proposta apresente as Obras de Arte Correntes e Especiais previstas para o empreendimento, o detalhamento das soluções estruturais mostra-se superficial quando comparado aos demais elementos técnicos exigidos pelo edital, não demonstrando os critérios utilizados para o dimensionamento das estruturas.

Quanto aos quantitativos, verifica-se que grande parte das informações reproduz os quantitativos já apresentados no item referente à drenagem, sem apresentar detalhamento específico das estruturas ou individualização das soluções adotadas.

Além disso, não foram identificadas evidências suficientes de compatibilização entre as soluções estruturais e as demais disciplinas do empreendimento, especialmente quanto à integração com os projetos geométrico, geotécnico e de drenagem.

Dessa forma, conclui-se que o atendimento ao critério ocorreu apenas de forma parcial, justificando a manutenção da nota 0,50.

Subitem 2.5 – Obras Complementares e Sinalização

A recorrente sustenta que a proposta apresenta os quantitativos e o detalhamento das obras complementares e da sinalização, requerendo a revisão da pontuação atribuída.

Contudo, a reavaliação da proposta (págs. 87 a 90) confirma a correção da nota 0,50.

Observa-se que a proposta apresenta satisfatoriamente o detalhamento dos dispositivos e respectivos quantitativos, atendendo parcialmente aos requisitos estabelecidos para o subitem.

Entretanto, quanto à compatibilização e aderência técnica, não foi demonstrada, de forma suficiente, a integração das soluções propostas com o projeto geométrico e com as demais disciplinas do empreendimento, limitando-se à descrição dos dispositivos previstos, sem evidenciar sua articulação técnica com o conjunto do anteprojeto.

Assim, considerando que o critério foi apenas parcialmente atendido, permanece adequada a atribuição da nota 0,50.

Subitem 2.6 – Interferências

A recorrente sustenta que identificou e tratou adequadamente todas as interferências existentes ao longo do trecho, razão pela qual requer a revisão da nota atribuída.

Entretanto, a reanálise da proposta técnica (págs. 90 a 93) confirma a correção da nota 0,50.

Embora a proposta apresente a identificação das principais interferências existentes no trecho, o detalhamento das soluções limita-se à descrição estratégica das ações previstas.

No que se refere aos quantitativos, não foram apresentados elementos que permitam identificar, de forma objetiva, as quantidades estimadas para o remanejamento das interferências, como redes de energia elétrica, telecomunicações e demais serviços públicos eventualmente impactados.

Além disso, quanto à compatibilização e aderência técnica, não foi apresentado plano técnico de remanejamento das interferências, tampouco estudos que demonstrassem sua integração com as demais disciplinas do empreendimento, restringindo-se a proposta à indicação genérica das estratégias de execução.

Dessa forma, conclui-se que o atendimento ao critério ocorreu apenas parcialmente, permanecendo adequada a atribuição da nota 0,50.

Subitem 4.3 – Plano para capacitação e contratação de mão de obra

A recorrente sustenta que apresentou plano estruturado de capacitação e contratação de mão de obra, contemplando a mobilização progressiva das equipes, a valorização da mão de obra local, treinamentos obrigatórios e mecanismos de mitigação de riscos, razão pela qual requer a revisão da nota atribuída.

Entretanto, a reanálise da proposta técnica (págs. 124 a 125) confirma a correção da nota 0,50 atribuída pela Banca Técnica.

Embora a proposta apresente diretrizes relacionadas à gestão da qualidade, saúde e segurança do trabalho, bem como ações voltadas à contratação e capacitação dos colaboradores, não foi identificado plano estruturado para implantação e capacitação em metodologia BIM, requisito expressamente considerado no contexto dos sistemas de gestão e da aderência ampliada às exigências técnicas da contratação integrada.

Dessa forma, verifica-se que o conteúdo apresentado atende apenas parcialmente aos critérios estabelecidos para o subitem, justificando a manutenção da nota 0,50.

Subitem 5.4 – Organograma

A recorrente sustenta que o organograma apresentado contempla toda a estrutura organizacional do empreendimento, identificando as equipes responsáveis pelas fases de projeto e execução da obra, motivo pelo qual entende fazer jus à pontuação máxima.

Todavia, a reanálise da proposta técnica (págs. 142 a 144) confirma a adequação da nota 0,50 atribuída pela Banca Técnica.

Constata-se que o organograma identifica, de forma satisfatória, a estrutura organizacional proposta e as principais funções desempenhadas durante as fases de projeto e execução da obra. Contudo, não há indicação explícita da equipe mínima prevista para cada etapa do empreendimento, impossibilitando a verificação objetiva do atendimento aos quantitativos mínimos exigidos pelos Critérios de Julgamento.

Assim, considerando que o requisito foi apenas parcialmente atendido, permanece adequada a atribuição da nota 0,50.

Subitem 6.4 – Histograma de Materiais e Serviços

A recorrente alega que apresentou histograma detalhado de materiais e serviços, distribuído ao longo do cronograma de execução, razão pela qual requer a revisão da pontuação atribuída.

Entretanto, a reavaliação da proposta técnica (págs. 151 a 152) confirma a correção da nota 0,50.

Verifica-se que o histograma demonstra a distribuição temporal dos principais materiais previstos para a execução do empreendimento. Contudo, não contempla a Curva ABC dos materiais e serviços, tampouco identifica de forma objetiva os insumos classificados nas faixas A e B do orçamento referencial, limitando a análise da criticidade dos materiais e sua correlação com as etapas mais relevantes da obra.

Dessa forma, conclui-se que o atendimento ao critério ocorreu apenas parcialmente, justificando a manutenção da nota 0,50.

Subitem 7.1 – Existência de Certificações ISO e Premiações

A recorrente sustenta que possui sistema de gestão implementado e que as certificações ISO 14001 e ISO 45001 encontram-se em processo de obtenção, motivo pelo qual entende ser devida pontuação superior.

Todavia, a análise da proposta técnica (págs. 154 a 156) confirma a correção da nota 0,00 atribuída pela Banca Técnica.

Conforme os critérios estabelecidos no Edital, a pontuação máxima exige a apresentação de certificações ISO 14001 e ISO 45001 válidas, acompanhadas da documentação comprobatória correspondente e da última auditoria ou inspeção realizada.

No presente caso, a licitante informa apenas que ambas as certificações encontram-se em processo de obtenção, sem apresentar certificações válidas, comprovação documental do processo de certificação ou evidências da última auditoria ou inspeção, circunstância que impossibilita o enquadramento nas hipóteses de pontuação previstas no critério.

Assim, permanece adequada a atribuição da nota 0,00.

Subitem 7.2 – Atendimento às Exigências Ambientais

A recorrente afirma que apresentou plano ambiental completo, contemplando monitoramento, gestão de resíduos e atendimento às exigências legais.

Entretanto, a reanálise da proposta técnica (págs. 156 a 158) confirma a manutenção da nota 0,50.

Embora a proposta contemple diretrizes relacionadas ao monitoramento ambiental, controle de emissões, gestão de resíduos e atendimento à legislação ambiental, a abordagem permanece genérica, não detalhando metodologias específicas de monitoramento, periodicidade das inspeções, indicadores de desempenho ambiental ou procedimentos operacionais aplicáveis aos diferentes impactos previstos para a obra.

Assim, verifica-se que o sistema de monitoramento ambiental apresentado não evidencia estrutura suficientemente detalhada e rastreável, caracterizando atendimento apenas parcial ao critério.

Subitem 7.3 – Plano de Contingência Ambiental

A recorrente sustenta que apresentou plano de contingência ambiental compatível com o empreendimento, requerendo a revisão da nota atribuída.

Todavia, a reanálise da proposta técnica (págs. 159 a 160) confirma a correção da nota 0,00 atribuída pela Banca Técnica.

Embora exista capítulo específico destinado ao Plano de Contingência Ambiental, seu conteúdo apresenta caráter genérico, sem abordar de forma específica os cenários previstos nos Critérios de Julgamento.

Não foram identificadas medidas específicas para situações de contaminação do solo e dos recursos hídricos, controle de emissões atmosféricas, geração de resíduos, acidentes ambientais ou acidentes de trabalho, tampouco procedimentos de resposta, treinamentos ou simulados relacionados a esses eventos.

Dessa forma, conclui-se que o conteúdo apresentado não atende ao nível mínimo de detalhamento exigido pelo edital, justificando a manutenção da nota 0,00.

Subitem 8.1 – Existência de Certificação ISO

A recorrente sustenta que apresentou documentação suficiente para comprovar o atendimento ao requisito referente à existência de certificação ISO, razão pela qual requer a revisão da nota atribuída.

Entretanto, a reanálise da proposta técnica (págs. 154 a 163) confirma a adequação da nota 0,50 atribuída pela Banca Técnica.

Verifica-se que a licitante apresentou **certificação ISO 9001:2015 válida e vigente**, atendendo parcialmente ao critério estabelecido no Edital. Contudo, não foi apresentada a documentação referente à última auditoria ou inspeção da certificação, requisito expressamente previsto para comprovação da efetiva manutenção e conformidade do sistema de gestão da qualidade.

Assim, embora a certificação válida tenha sido apresentada, a ausência da comprovação da última auditoria ou inspeção impede o atendimento integral ao critério de julgamento, justificando a manutenção da nota 0,50.

Assim, verifica-se atendimento parcial aos critérios estabelecidos, permanecendo adequada a atribuição da nota 0,50.

Subitem 8.4 – Fluxo de Aprovações

A recorrente sustenta que a proposta contempla os procedimentos de aprovação e controle documental exigidos pelo edital.

Todavia, a reanálise da proposta técnica (pág. 166) confirma a correção da nota 0,50.

Constata-se que a proposta descreve os processos de aprovação e controle documental; entretanto, não apresenta fluxogramas ou representações gráficas que permitam visualizar de forma estruturada as etapas do processo, os pontos de decisão e as interações entre os diversos setores envolvidos, limitando-se à descrição textual dos procedimentos.

Dessa forma, o atendimento ao critério ocorreu apenas parcialmente, justificando a manutenção da nota 0,50.

Subitem 8.5 – Controle de Registros e Tratamento de Não Conformidades

A recorrente sustenta que a proposta contempla procedimentos suficientes para o controle de registros e o tratamento de não conformidades, requerendo a revisão da pontuação atribuída.

Todavia, a reanálise da proposta técnica (págs. 166 a 167) confirma a adequação da nota 0,50 atribuída pela Banca Técnica.

Verifica-se que a proposta apresenta, de forma geral, procedimentos relacionados ao controle de registros e ao tratamento de não conformidades. Entretanto, tais procedimentos são descritos de maneira predominantemente conceitual, **sem evidenciar um processo estruturado, rastreável e operacionalmente demonstrado**, que contemple as etapas de identificação, registro, análise das causas, definição e acompanhamento das ações corretivas, bem como a verificação da eficácia das medidas implementadas.

Da mesma forma, a proposta não demonstra, de forma objetiva, a utilização de instrumentos ou mecanismos que assegurem a rastreabilidade das ocorrências e o gerenciamento sistemático das não conformidades ao longo da execução contratual.

Dessa forma, conclui-se que o atendimento ao critério ocorreu apenas parcialmente, justificando a manutenção da nota 0,50.

Subitem 9.5 – Profissional Ambiental

A recorrente sustenta que a documentação apresentada comprovaria o atendimento ao requisito de qualificação do Profissional Ambiental, ao argumento de que foi indicada a profissional Chicralla Simão Poeys, Engenheira Agrônoma, registrada no CREA/RJ, bem como apresentados documentos de acervo técnico nos quais constaria sua atuação em função ambiental, em contratos relacionados a empreendimentos rodoviários.

Após reanálise da documentação apresentada, verifica-se que a nota 0,00 atribuída pela Banca Técnica deve ser mantida.

Conforme estabelecido nos Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, o subitem 9.5 exige a comprovação da experiência mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA, acompanhadas das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), que atestem a participação do profissional na elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura.

Desse modo, o requisito editalício não se limita à comprovação de atuação em atividades ambientais, supervisão ambiental, conservação rodoviária, manutenção rodoviária, revestimento vegetal, faixas de domínio ou serviços correlatos. A exigência é específica quanto à participação do profissional na **elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura**, devendo tal atribuição constar de forma compatível nas CATs e ARTs apresentadas.

No caso concreto, embora a documentação indicada pela recorrente faça referência à profissional Chicralla Simão Poeys e a contratos de natureza rodoviária, os elementos apresentados não comprovam, de forma objetiva, a participação da profissional na elaboração de estudos ambientais. As certidões mencionadas no recurso, a exemplo da CAT nº 15112/2000 e da CAT SRP-03710, relacionam-se a serviços de conservação, manutenção rodoviária ou atividades em faixa de domínio, não demonstrando, nos termos exigidos pelo edital, a elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura.

Assim, ainda que se reconheça a apresentação de documentação profissional e de acervo técnico relacionada a serviços rodoviários, não restou demonstrada a experiência específica exigida no instrumento convocatório. A hipótese, portanto, enquadra-se na pontuação 0,00, correspondente à ausência de comprovação compatível com estudos ambientais, nos termos da régua de julgamento.

Dessa forma, não há elementos técnicos que justifiquem a revisão da pontuação anteriormente atribuída, permanecendo correta a nota 0,00 para o subitem 9.5, em observância aos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

4.1.1.3. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após o exame das razões recursais e da reavaliação dos documentos que compõem a proposta técnica, verifica-se que as alegações apresentadas pelo **Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda.)** não evidenciam elementos técnicos capazes de justificar a revisão das notas atribuídas pela Banca de Avaliação.

Constata-se que a avaliação das propostas observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Anexo de Critérios de Julgamento Técnica e Preço, tendo as pontuações sido atribuídas de acordo com o grau de atendimento demonstrado pela licitante em cada subitem avaliado.

Embora a recorrente sustente que sua proposta contempla integralmente todos os requisitos exigidos, a reanálise técnica confirmou que, nos subitens impugnados, permaneceram ausentes ou insuficientemente demonstrados elementos essenciais relativos ao detalhamento das soluções, quantitativos, compatibilização entre disciplinas, aderência técnica ao anteprojeto, comprovação documental, estruturação dos sistemas de gestão e atendimento aos requisitos específicos de qualificação técnica, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Assim, conclui-se que **não foram identificados fatos novos ou elementos técnicos capazes de modificar o entendimento originalmente adotado pela Banca Técnica**, permanecendo válidas e devidamente justificadas as notas atribuídas aos subitens **2.1, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 4.3, 5.4, 6.4, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.4, 8.5 e 9.5**, razão pela qual o recurso administrativo não merece provimento quanto aos aspectos de competência desta Diretoria.

Essa conclusão fundamenta a manutenção da avaliação técnica originalmente realizada, preservando a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.1.1.4. DA DECISÃO

Assim, diante das análises técnicas realizadas, esta Diretoria DECIDE:

1. Pelo **indeferimento** do recurso administrativo interposto pelo Consórcio GO-341 Córrego das Antas, mantendo-se o julgamento técnico realizado, por não restarem demonstrados elementos capazes de justificar a revisão das notas atribuídas;
2. Pela manutenção das notas conferidas aos subitens impugnados, tendo em vista que a avaliação observou os critérios objetivos estabelecidos no Edital e no Anexo de Critérios de Julgamento Técnica e Preço;
3. Pela manutenção da classificação final do certame, por inexistirem fundamentos técnicos que justifiquem sua alteração.

4.1.2. Da análise de merito quanto a segunda peça recursal e contrarrazão - Recurso 2 GOINFRA CO 166 Contestacao Notas COSAMPA SEPLANE (sislog nº 393812) e Contrarrazao CO 166 COSAMPA SEPLANE (sislog nº 396098)

4.1.2.1. Da Preliminar de Ilegalidade Insanável da Participação da Recorrente

A contrarrazoante dedica o capítulo I de sua peça a demonstrar possível irregularidade na admissão do consórcio recorrente no certame, o CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (formado pelas empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.), por ter integrante comum ao também consórcio participante de mesma denominação CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (formado pelas empresas CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA., JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. e ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.), afirmando que sua admissão contrapõe os ditamos do art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, Vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

IV - Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

Nos termos do artigo é ilegal a participação simultânea de empresas em consórcios distintos na mesma licitação. A medida visa coibir práticas de beneficiação mútua das licitantes dentro dos certames licitatórios, frustrando sua competitividade, posto que uma mesma pessoa jurídica poderia "influenciar, direta ou indiretamente, mais de uma proposta, comprometendo a livre concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública" gerando "um conflito de interesses inerente, onde a empresa teria acesso a informações estratégicas de ambos os grupos, podendo manipular ou direcionar as ofertas em seu próprio benefício ou de um grupo específico, em detrimento dos demais licitantes e do interesse público", como acertadamente expôs a recorrida.

Ressalva-se, contudo, acerca das alegações acima, que ignorou a recorrida pontos relevantes no processo. Primeiro, que não houve a participação simultânea, visto que os dois consórcios não seguiram concomitantemente para as fases subsequentes a abertura do certame, posto que imediatamente após a abertura, ao se identificar que a licitante ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA. era empresa comum a dois consórcios inicialmente cadastrados para a licitação, ambos foram considerados inaptos para seguir no certame, na mesma data de abertura (mensagem do chat: 09/04/2026 10:29:51 (Agente de Contratação): Considera-se desde já os dois consórcios de mesma denominação INABILITADO para seguir neste certame).

É bem verdade que, posteriormente a condição de inaptidão dos dois consórcios foi revertida para um deles. Após renúncia formal do CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS, formado pelas empresas CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA., JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. e ETEL - ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., na mesma data de abertura (09/04/2026), o CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS, de formação empresarial RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. e ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA.), foi readmitido.

A readmissão, baseou-se, sobre tudo, na consideração de que o cadastro do consórcio renunciante foi mantido na licitação por mero equívoco. A conclusão do setor de licitação por considerar um mero equívoco, se fundamenta a essência das licitações por inversão de fases, e ainda no modo de disputa fechado, em que se é revelado de imediato para todos os licitantes e ao agente, todos os participantes do certame, sem possibilidade da omissão de qualquer membro componente, sem qualquer possibilidade de beneficiação mútua ou frustração da competitividade. Diferente seria a postura para o caso da não inversão de fases, em que ambos consórcios teriam, já na abertura do certame, a possibilidade de apresentar propostas comerciais e, lances para o caso de modo de disputa aberto, ou aberto/fechado, e que poderiam seguir sem qualquer identificação, influenciando sim a competitividade, com possibilidade de se beneficiarem mutuamente.

Nesse último caso, poderia ser considerado o ato como fraudulento, ou que as licitantes se comportaram de forma inidôneas, mas precisaria ainda da comprovação de que o ato foi intencional. Mas para o caso da presente contratação em curso, se mostra excessivo (excesso de formalismo), frente a constatação do equívoco, bem como, de que não houve qualquer prejuízo ao certame em decorrência do mesmo.

Cabe destacar, que o tema foi objeto de minuciosa análise jurídica no Parecer Jurídico Nº 267/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760 (sislog nº 361456), provocado pela CONSULTA JURÍDICA QUANTO ADMISSÃO DO CONSORCIO (sislog nº 360013), em que se objetivou orientação procedimental e jurídica quanto ao caso. Rememoro que à ocasião, trazendo, inclusive, casos jurisprudenciais, entendeu a Procuradoria Setorial desta agência, após toda a análise do caso em concreto, a inexistência de óbices jurídicos para que o consórcio seguisse no certame, nos seguintes termos:

Diante do exposto, orienta-se que o Consórcio GO-341 Córrego das Antas (356608) e composto pelas empresas RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.090.575/0001-03 (Participação de 98,5%) e ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.509.686/0001-02 (Participação de 1,5%) não violou o art. 15, IV, da Lei n. 14.133/2021, inexistindo óbice jurídico ao prosseguimento do feito com a análise regular da sua habilitação.

Observe, como agente de contratação, que a ocorrência da manutenção de cadastros desatualizados, vem ocorrendo no novo cenário digital de licitação, em que uma empresa pode se cadastrar para participar na licitação, da mesma forma que pode retirar (excluir) sua proposta até segundos antes da abertura do certame. A manutenção de um cadastro por equívoco, passa a ser uma possibilidade. Então entendo, salvo melhor juízo, que cabe a administração dimensionar os efeitos e prejuízos causados, pautada especialmente no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, esta agente de contratação entende que as argumentações da contrarrazoante acerca da ilegalidade insanável da participação da recorrente não merece prosperar.

4.1.2.2 Da alegação de inconsistências formais na proposta técnica e da aplicação do formalismo moderado

Os dados deste item foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso e Contrarrazões - (CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS) - DOR (sislog nº 399871).

A recorrente sustenta que a proposta técnica do Consórcio COSAMPA/SEPLANE faz referência ao Edital nº 159/2025, diverso daquele que rege o presente certame, bem como apresenta, em trecho específico, menção a trecho rodoviário distinto do objeto licitado. Defende que tais inconsistências comprometeriam a demonstração do conhecimento do objeto e justificariam a redução da pontuação atribuída.

Em contrapartida, a contrarrazoante afirma que tais ocorrências constituem erros materiais de revisão, sem repercussão sobre o conteúdo técnico da proposta, invocando, para tanto, o princípio do formalismo moderado.

Após reanálise da documentação técnica apresentada, verifica-se que as referências apontadas pela recorrente se encontram restritas a passagens pontuais da proposta técnica, não tendo sido identificados elementos que indiquem a utilização de estudos, metodologias, premissas ou soluções de engenharia incompatíveis com o objeto da Concorrência Eletrônica nº 166/2025.

Constata-se que a proposta identifica corretamente, em diversas seções, o empreendimento objeto da contratação, contemplando as características da Rodovia GO-341, a extensão do trecho, o anteprojeto disponibilizado pela Administração, as metodologias executivas, os estudos técnicos e as soluções de engenharia exigidas pelo edital.

Nesse contexto, esta equipe técnica entende que as inconsistências apontadas caracterizam erros materiais decorrentes de falhas de revisão documental, sem aptidão para comprometer o conteúdo substancial da proposta, a demonstração do conhecimento do objeto ou a avaliação técnica realizada.

Dessa forma, conclui-se que as referências pontuais a edital diverso e a trecho rodoviário distinto não possuem relevância técnica suficiente para justificar a revisão da pontuação atribuída pela Comissão de Avaliação, razão pela qual deve ser mantido o entendimento anteriormente adotado.

4.1.2.3 Da alegada inconsistência entre o cronograma físico e o plano de mobilização

Os dados deste item foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso e Contrarrazões - (CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS) - DOR (sislog nº 399871).

A recorrente sustenta que existem contradições entre o cronograma físico-financeiro e a narrativa do plano de mobilização, afirmando que o cronograma prevê atividades em período anterior à formalização contratual, enquanto o texto da proposta faz referência à implantação do canteiro em momento posterior.

Em sentido contrário, a contrarrazoante defende que os cronogramas apresentados em licitações de contratação integrada possuem caráter referencial, destinando-se à demonstração da lógica executiva, das durações, das precedências entre atividades, do caminho crítico e do planejamento global do empreendimento, sendo posteriormente ajustados à data efetiva de emissão da Ordem de Serviço.

Após nova avaliação técnica, verifica-se que há divergência pontual entre a narrativa textual da proposta e os cronogramas anexos, especialmente quanto às datas indicadas para implantação do canteiro e início das atividades. Contudo, tal divergência não se mostra suficiente, por si só, para descaracterizar o planejamento executivo apresentado ou comprometer a avaliação técnica realizada.

Nas contratações integradas, a data efetiva de início da execução dos serviços somente é conhecida após a assinatura do contrato e a emissão da respectiva Ordem de Serviço, razão pela qual os cronogramas elaborados para fins de julgamento técnico utilizam datas-base meramente referenciais, destinadas à demonstração da sequência lógica das atividades, do caminho crítico, das interdependências entre serviços e do prazo global de execução.

Verifica-se, ainda, que a proposta técnica contempla metodologia executiva compatível com o objeto licitado, bem como estudo de praticabilidade, planejamento das frentes de serviço, histogramas de recursos e cronograma físico coerentes com o prazo contratual previsto.

Eventuais inconsistências pontuais de natureza redacional não possuem potencial para descaracterizar o planejamento executivo apresentado, tampouco demonstram inviabilidade técnica da solução proposta.

Assim, esta equipe técnica entende que permanecem válidos os fundamentos que embasaram a pontuação originalmente atribuída, inexistindo elementos técnicos suficientes que justifiquem a revisão das notas dos subitens relacionados ao cronograma, à mobilização, à metodologia executiva e aos histogramas.

4.1.2.4 Da qualificação e experiência do profissional ambiental

Os dados deste item foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso e Contrarrazões - (CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS) - DOR (sislog nº 399871).

A recorrente sustenta que a documentação apresentada para comprovação da experiência do profissional ambiental indicado pelo Consórcio COSAMPA/SEPLANE não atende aos requisitos previstos no edital, uma vez que demonstraria experiência vinculada à execução de obras rodoviárias, e não à elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura, conforme exigido para fins de pontuação no subitem 9.5.

Em contrapartida, a contrarrazoante defende que a nota intermediária atribuída pela Comissão decorre da comprovação parcial da experiência exigida, razão pela qual deveria ser mantida.

Diante dos argumentos apresentados no recurso administrativo, esta equipe técnica procedeu à reanálise da documentação que fundamentou a pontuação anteriormente atribuída ao referido profissional, à luz dos critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Conforme o critério de julgamento do subitem 9.5, a experiência do profissional ambiental deve ser comprovada mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT, emitidas pelo CREA, acompanhadas das respectivas ARTs, que atestem a participação do profissional na elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura. O critério de pontuação estabelece nota 0,00 para ausência de comprovação compatível com estudos ambientais; nota 0,50 para experiência comprovada, porém inferior ao patamar desejável de três anos; e nota 1,00 para comprovação de experiência igual ou superior a três anos.

Da nova análise realizada, verificou-se que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas não demonstram, de forma objetiva, a experiência profissional exigida pelo edital para fins de pontuação no subitem 9.5, especialmente quanto à atuação na elaboração de estudos ambientais. A documentação evidencia participação do profissional em atividades relacionadas à execução de empreendimento rodoviário, circunstância que não se confunde com a elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura.

No caso analisado, não foram identificados elementos técnicos suficientes para enquadrar a documentação apresentada como comprovação compatível com estudos ambientais, razão pela qual, em observância aos critérios objetivos estabelecidos no edital e aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, conclui-se que assiste razão à recorrente neste ponto, não se justificando a manutenção da pontuação anteriormente atribuída.

Dessa forma, esta equipe técnica entende que a pontuação atribuída ao subitem 9.5 deve ser revista, em razão da ausência de comprovação compatível com a experiência exigida para o profissional ambiental. Assim, a nota parcial anteriormente atribuída de 0,50 deve ser reduzida para 0,00, resultando, considerado o peso 2 previsto para o subitem, na redução de 1,00 ponto na nota final da proposta técnica do Consórcio COSAMPA/SEPLANE.

4.1.2.5 Conclusão da análise

Os dados deste item foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso e Contrarrazões - (CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS) - DOR (sislog nº 399871).

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pelo Consórcio GO-341 Córrego das Antas, formado pelas empresas RODOCON Construções Rodoviárias Ltda. e ETEL Estudos Técnicos Ltda., merece **provimento parcial**.

Preliminarmente, registra-se que a alegação suscitada em sede de contrarrazões acerca da suposta ilegalidade da participação da empresa ETEL Estudos Técnicos Ltda. em dois consórcios distintos não foi objeto de apreciação por esta equipe técnica, por se tratar de matéria afeta à regularidade do procedimento licitatório e às atribuições do Agente de Contratação, não envolvendo aspectos relacionados à avaliação técnica das propostas.

No que se refere às alegações de referência ao Edital nº 159/2025 e à identificação pontual de trecho rodoviário diverso, verificou-se, após reanálise da proposta técnica, que tais ocorrências configuram erros materiais de revisão, sem repercussão sobre o conteúdo técnico apresentado ou sobre a demonstração do conhecimento do objeto licitado. Assim, não foram identificados elementos que justifiquem a alteração da pontuação atribuída, permanecendo íntegro o entendimento anteriormente adotado pela Comissão de Avaliação Técnica.

Quanto às alegações de inconsistência entre o cronograma físico e o plano de mobilização, concluiu-se que os cronogramas apresentados em contratações integradas possuem caráter referencial, destinando-se à demonstração da sequência lógica das atividades e da metodologia executiva, sendo posteriormente adequados à data efetiva de emissão da Ordem de Serviço. Dessa forma, as divergências apontadas não comprometem a viabilidade técnica da proposta, tampouco constituem fundamento suficiente para revisão das notas atribuídas aos respectivos critérios de avaliação.

Por outro lado, relativamente à qualificação do profissional ambiental indicado para atendimento ao subitem 9.5, a nova análise da documentação apresentada evidenciou que não restou comprovada, de forma objetiva, a experiência específica exigida pelo edital para fins de pontuação, especialmente no que se refere à elaboração dos estudos ambientais previstos como critério de avaliação técnica. Em razão disso, conclui-se pela necessidade de revisão da pontuação anteriormente atribuída, com a redução da nota parcial do referido subitem de 0,50 para 0,00, o que, considerado o peso 2 aplicável ao item, implica a redução de 1,00 ponto na Nota Técnica da proposta do Consórcio COSAMPA/SEPLANE.

Com a revisão promovida no subitem 9.5 da proposta técnica do Consórcio COSAMPA/SEPLANE, o resumo final das notas passa a ser o apresentado no quadro abaixo.

AVALIAÇÃO FINAL DAS PROPOSTAS - TÉCNICA E PREÇO

Objeto: Contratação Integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia da GO-341, trecho: Córrego das Antas / Entr. BR-158, com extensão de 41,11 km, neste Estado.

Tabela de Preços: TABELA DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - JUN/25 - SEM DESONERAÇÃO - T308, TABELA DE PROJETOS E CONSULTORIA - T309 - JUN/25 E TABELA SICRO DNIT GOIÁS - ABR/25

Modalidade: Concorrência

Modo de Disputa: Fechado

Análise de Habilitação: Inversão de Fases

Critério de Julgamento: Técnica e Preço

Regime de Execução: Integrada

Escopo: Projeto e Obra

Tipo de Obra: Pavimentação

Valor Goinfra: R\$ 154.870.244,45

SEI Contratação: 202500005037917

SEI Projeto: 202500036004751

Sislog | Edital: 117520 / 166/2025

Código Licitação: U00103

LICITANTE	NOME	VALOR PROPOSTO	DESCONTO (%)	DESCONTO (R\$)	NT	NP	NF	COLOCAÇÃO
Licitante 02	Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Cosampa - Seplane)	R\$ 142.079.890,20	8,26%	R\$ 12.790.354,25	89,28	100,00	92,49	1º lugar
Licitante 04	Consórcio GO-341 Córrego das Antas (Rodocon - Etel)	R\$ 147.922.438,52	4,49%	R\$ 6.947.805,93	85,00	96,05	88,32	2º lugar
Licitante 01	Consórcio GO-341 (Tecpav - Basitec)	R\$ 152.962.136,27	1,23%	R\$ 1.908.108,18	84,28	92,89	86,86	3º lugar
Licitante 03	Consórcio Destesa - WRC Soluções	R\$ 147.131.813,56	5,00%	R\$ 7.738.430,89	43,43	96,57	59,37	4º lugar

Após a retificação da Nota Técnica, verifica-se que a classificação final permanece inalterada, mantendo-se o Consórcio GO-341 Córrego das Antas, formado pelas empresas COSAMPA Construções Ltda. e SEPLANE – Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda., como 1º colocado no certame.

Dessa forma, sob o enfoque exclusivamente técnico, conclui-se pelo provimento parcial do recurso administrativo, recomendando-se a manutenção da avaliação técnica em todos os demais itens impugnados e a revisão apenas da pontuação atribuída ao subitem 9.5 – Profissional Ambiental, com a consequente retificação da Nota Técnica da licitante, sem alteração da ordem classificatória final.

4.1.2.6 DA DECISÃO

Os dados deste item foram reproduzidos da peça técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias - Análise de Recurso e Contrarrazões - (CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS) - DOR (sislog nº 399871).

Diante da análise técnica realizada, esta equipe manifesta-se pelo conhecimento do recurso administrativo, porquanto tempestivo, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, exclusivamente para reformar a pontuação atribuída ao subitem 9.5 – Profissional Ambiental, reduzindo-a para 0,00 (zero), tendo em vista que a documentação apresentada não comprova o atendimento ao requisito específico de qualificação técnica exigido pelo instrumento convocatório.

Quanto às demais alegações recursais, conclui-se pela manutenção da avaliação técnica originalmente realizada, uma vez que os argumentos apresentados não demonstram qualquer inconsistência capaz de justificar a revisão das respectivas pontuações, permanecendo válidos os fundamentos técnicos expostos ao longo desta manifestação.

Em decorrência do provimento parcial do recurso, procedeu-se à retificação da Nota Técnica da licitante. Contudo, verifica-se que a alteração promovida não impacta a classificação final do certame, permanecendo o Consórcio GO-341 Córrego das Antas, formado pelas empresas COSAMPA Construções Ltda. e SEPLANE – Serviços de Engenharia e Planejamento do Nordeste Ltda., classificado em 1º lugar, mantendo-se inalterada a ordem de classificação das licitantes.

No tocante à preliminar suscitada nas contrarrazões, referente à alegada irregularidade da participação do Consórcio Recorrente em razão da composição consorcial envolvendo a empresa ETEL Estudos Técnicos Ltda., esta equipe técnica deixa de se manifestar, por se tratar de matéria de natureza jurídico-administrativa, cuja apreciação compete ao Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições legais.

Dessa forma, encaminham-se os autos ao Agente de Contratação para conhecimento da presente manifestação técnica, deliberação quanto à preliminar suscitada nas contrarrazões e adoção das providências cabíveis quanto ao julgamento do recurso administrativo, observando-se as conclusões desta análise técnica, em especial a retificação da Nota Técnica da recorrente, sem alteração da classificação final do certame.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, conheço dos recursos interpostos pela recorrente CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL) e contrarrazões pela licitante CONSÓRCIO GO-341 / CÓRREGO DAS ANTAS (COSAMPA SEPLANE), para no mérito:

5.1.1. INDEFERIR o recurso administrativo interposto pela recorrente CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL) (sislog 393811), que tratou da revisão de suas próprias pontuações técnicas, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa, mantendo suas notas técnicas como originalmente atribuídas;

5.1.2. DEFERIR parcialmente o recurso administrativo interposto pela recorrente CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS (RODOCON ETEL) (sislog 393812) e **contrarrazão** CONSÓRCIO GO-341 / CÓRREGO DAS ANTAS (COSAMPA SEPLANE) (sislog 396098), revisando as notas técnicas originalmente atribuídas a recorrida, conforme quadro do item 4.1.2.5 deste julgamento;

5.2.3. Decidir pelo **regular prosseguimento do certame**, preservando-se a classificação do CONSÓRCIO GO-341 / CÓRREGO DAS ANTAS (COSAMPA SEPLANE), bem como a observância das disposições editalícias, dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo.

8. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, deliberar sobre a decisão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO

Agente de Contratação

Versão do Doc. Padrão
0.01